

VEREADOR

Michael
Peninha

Sempre ao seu lado

JUSTIFICATIVA

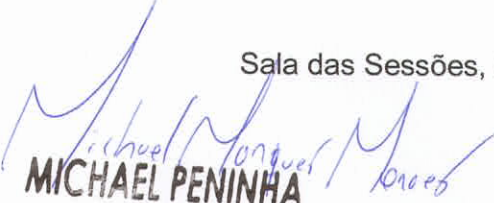
A vacinação é um pilar essencial da saúde pública e da prevenção de doenças. No entanto, para muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o processo de imunização pode ser desafiador devido a sensibilidades sensoriais, dificuldades na adaptação a ambientes desconhecidos e outras necessidades individuais.

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito das pessoas com TEA à vacinação domiciliar, sempre que necessário, tornando o procedimento mais acessível, humanizado e respeitoso às suas particularidades. A imunização será realizada por profissionais de saúde capacitados, em um ambiente tranquilo e seguro, minimizando possíveis desconfortos e garantindo o bem-estar do paciente.

A medida não exclui a vacinação em unidades de saúde, mas amplia as opções, permitindo que a pessoa com TEA e seus responsáveis escolham a abordagem mais adequada às suas necessidades.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na inclusão e no acesso equitativo aos serviços de saúde para pessoas com autismo em Butiá.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.


MICHAEL PENINHA
VEREADOR - PSDB

MICHAEL PENINHA
VEREADOR LÍDER DO GOVERNO

VEREADOR

Michael
Peninha

Sempre ao seu lado

PROJETO DE LEI 4476/2025

Institui o direito à vacinação domiciliar das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) residentes no Município de Butiá.

A Câmara Municipal de Butiá aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de Butiá, sempre que necessário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar: I – a aplicação de vacinas no domicílio quando a pessoa com TEA não puder se deslocar até um posto de vacinação devido às suas características individuais, condições de saúde ou necessidades específicas; e II – a realização completa do processo de imunização no ambiente residencial da pessoa com TEA, incluindo avaliação prévia, aplicação da vacina e registro adequado.

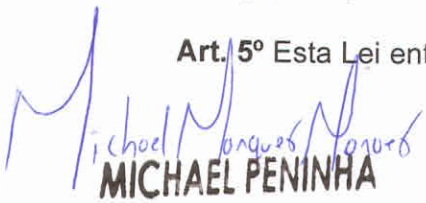
Art. 2º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá os procedimentos e regulamentações necessários para a implementação da vacinação domiciliar, garantindo sua segurança e eficácia.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada exclusivamente por profissionais de saúde devidamente capacitados para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, assegurando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção às pessoas com TEA, permitindo que elas, em conjunto com seus responsáveis legais, decidam pelo serviço, sempre considerando seu melhor interesse.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.


MICHAEL PENINHA
VEREADOR - PSDB

MICHAEL PENINHA
VEREADOR LÍDER DO GOVERNO